



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°. : 412-42.2012 - Classe RE - Protocolo 46.317/2012  
Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Certidão da  
Justiça Federal 1ª instância - 18ª ZE/MT  
Recorrente: Cleide Odete da Silva  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Exmo. Sr. Pedro Francisco da Silva

## Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,  
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Cleide Odete da Silva** (fls. 36/41) em face da sentença de fls. 31/32, que indeferiu o registro de candidatura da recorrente, em razão da ausência de apresentação de certidão da Justiça Federal, 1ª instância.

Em razões, a recorrente alegou ter se confundido, trazendo a juízo a certidão de segundo grau. Alegou que houve apenas um equívoco, seguido de excesso de formalismo do magistrado, que "poderia muito bem" ter intimado a recorrente para apresentar a certidão certa em 24 horas.

**É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.**

O recurso não merece ser acolhido.

Ao receber intimação para sanar irregularidades, a recorrente deveria ter se atentado para o teor da certidão que recebeu da Justiça Eleitoral, que menciona claramente "Certidão da Justiça Federal de 1º Grau" (fl. 25).

Conforme se infere do inciso II do artigo 1º da Resolução TRE/MT nº 1.079/2012, exige-se a apresentação, para o registro de candidatura, de certidões de 1º grau da Justiça Federal e Estadual, relativas aos últimos 08 (oito) anos, de todo domicílio adotado pelo candidato no período.

Contudo, mesmo após a intimação da recorrente para sanar tal irregularidade, nos moldes do art. 32 da Resolução TSE nº 23.373/2012, ela não o fez, apresentando a certidão (fl. 42), apenas por ocasião de seu recurso, após a decisão que negou o registro de sua candidatura.

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

Não se pode olvidar que a recorrente teve, pelo menos, 02 oportunidades para providenciar o documento que serviu de motivo para o indeferimento do seu registro.

Em **primeiro**, deveria ela ter se dignado a instruir seu requerimento de registro de candidatura com todos os documentos exigidos pela legislação de regência no momento do seu registro, o que de fato não ocorreu, vez que, conforme dito alhures, ela não providenciou a certidão da Justiça Federal de 1ª instância.

**Segundo**, o juiz eleitoral, em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 47 da Resolução nº 23.373/2012, concedeu prazo de 72 horas para regularização das pendências, o que não foi atendido no prazo legal.

Descabida, portanto, a pretensão de querer fazer valer a apresentação do referido documento após o prazo concedido. A Justiça Eleitoral não pode ficar à mercê dos tropeços e falta de zelo dos candidatos, tampouco pode admitir que o recurso eleitoral seja empregado como artifício de dilatação do prazo para diligências de que trata o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Não se ignora que o Tribunal Superior Eleitoral autoriza a juntada de documentos em sede de recurso, entretanto é preciso atentar-se que tal privilégio não é estendido a todo e qualquer recorrente, é necessário que o pretense candidato nunca tenha sido cientificado, e, portanto, a ele oportunizado prazo para a sanar a omissão constatada.

Nesse sentido:

“RECURSO - REGISTRO - CERTIDÃO. Versando o recurso juntada de certidão, surge a nomenclatura recurso especial.

REGISTRO - CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - **SILÊNCIO** - **INDEFERIMENTO** - **JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Admitir-se a juntada de documento com embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contraria a organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica.” - grifo próprio (RO nº 211795, TSE, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Data 26.08.2011, Página 97)**

“RECURSO - AMBIGUIDADE - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

(...)

REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - **DILIGÊNCIA** - **ATENDIMENTO AUSENTE**. Uma vez deixando o interessado de sanear deficiência do pedido de registro, **descabe juntar, em sede recursal, documento, visando a suprir a omissão.**" - grifo próprio (RO nº 248677, TSE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no DJE, Data 13.06.2011, Pág. 63)

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se intacta a bem lançada sentença, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **Cleide Odete da Silva**.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**